



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

Despacho nº 116/2025 – Assessoria/DIRECON

Processo nº 00200.009446/2024-29

Assunto: Apreciação recursal do resultado do Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

Recorrente: WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Decisão: Manutenção do julgamento realizado pela COPEL.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitação,

1. Trata-se de apreciação recursal do resultado do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços contínuos de apoio administrativo para atendimento às necessidades auxiliares, instrumentais e/ou acessórias das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal.
2. Consta da Ata de Apreciação do Recurso¹ que a licitante **WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** apresentou razões recursais contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa a **R7 FACILITIES – MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** vencedora Pregão Eletrônico nº 90005/2025.
3. De acordo com o documento *retro*, a recorrente alegou que:

Em síntese, alega a recorrente que:

1) “Registramos todas as diligências promovidas por esse Pregoeiro: 02 - Deverá ser apresentado memorial de cálculo para os itens da planilha de formação de custos por categoria, conforme Anexo 6, especialmente os variáveis, cujo cálculo dependa de dados estatísticos e que não sejam decorrentes de obrigação legal. Tal memorial será avaliado pelo Pregoeiro, com o suporte técnico da Equipe de Apoio com formação profissional na área contábil, havendo a possibilidade de diligências e complementação de informações, caso se entenda necessário. Com base no texto acima extraído do edital pede-se a licitante que apresente memorial de cálculo de todas as licenças, afastamentos, auxílios, avisos, faltas legais e acidente de trabalho. **Seguro de vida dos funcionários:** conforme solicitado em convenção coletiva e pago pela empresa em decorrência da cotação de seguro e sua expertise em outros contratos. Para isso, foi apresentado pela Recorrida apenas um ‘termo aditivo’ ao acordo coletivo de

¹ Ata de Apreciação do Recurso: NUP 00100.017792/2025-90, p. 16-19.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

trabalho, que não demonstra a cláusula referente ao seguro de vida dos funcionários. **Vale Alimentação** Foi mantido o valor de R\$ 44,07, conforme exigência do edital em seu item 12.1. A licitante precisa justificar a utilização de referência diversa de 22 dias úteis para mensuração dos benefícios diários. **Resposta:** Conforme Acórdão 1597/2010 - Plenário - TCU, considerando o número médio de 21 dias úteis por mês no Brasil, 'tem-se a média mensal de 168 horas úteis, ou seja, 8 horas a menos do que as 176 pagas, por mês por posto de trabalho'. Desta forma, a empresa utilizou a média de 21 dias para composição de vale transporte e auxílio alimentação. Contudo, assumimos que, caso exista mês com 22 dias úteis, a empresa vai arcar com este custo, tendo em vista que a empresa deverá pagar sempre os dias trabalhados aos seus empregados, conforme legislação vigente, e qualquer erro de dimensionamento da proposta de responsabilidade da empresa. Nesse aspecto, o próprio termo aditivo a acordo coletivo de trabalho, Cláusula Sexta – vale refeição - no parágrafo sexto diz que se a empresa participar de processo de licitação, o vale refeição será pago de acordo o edital. (...) Sendo assim, a Recorrida não seguiu a exigência fixada no Edital, considerando o valor do auxílio alimentação para 22 (vinte e dois) dias que; contabilizando pela quantidade de funcionários, a diferença do valor para o resultado final tem uma mudança significativa. **Auxílio Transporte:** Concedida a passagem de R\$ 5,50 reais por trecho, sendo R\$ 11,00 (onze reais) (Ida e volta) por colaborador, a empresa está autorizada a descontar até 6% do valor de seu salário bruto para o pagamento do VT, conforme previsão legal. Segue, nesse caso, com o mesmo raciocínio verificado na questão do vale alimentação, ao considerar 21 (vinte e um) dias uteis e não 22 (vinte e dois), o que impacta em que o valor final tem uma mudança bem significativa pois estamos falando de 204 (duzentos e quatro) colaboradores. (...) Para os demais itens, **Licença - Maternidade 4.5.4 Licença Paternidade: 4.5.4 Faltas Justificadas 4.5.5 Auxílio acidente trabalho.** Foram apresentados pela Recorrida cálculos sem base e fundamento para serem demonstrados;"

2) Para demonstração do PIS e COFINS da empresa, foi utilizado 0,65% PIS / 3,00% COFINS, se tratando de dedicação exclusiva de mão de obra (...) "Não fica CLARO se a Recorrida **tem uma BASE LEGAL** para esses percentuais e **QUAL SEJA ESSA BASE LEGAL** para a sua utilização dessas porcentagens nos tributos. E precisa demonstrá-lo. (...) Quer dizer, tal abrangência está completamente **fora do escopo de serviços que compõe o OBJETO** deste Pregão (...);"

3) A Recorrida baseia-se termo aditivo a acordo coletivo de trabalho que é completamente estranho aos serviços do objeto licitado neste Pregão, tal adequação à atividade do OBJETO poderá vir a modificar completamente a composição de custos ofertada pela Recorrida. "A composição observada por esta Recorrente, por exemplo, discriminou **MAIS ITENS** como, por exemplo, o Auxílio Benefício Familiar. Então, questiona-se: a Recorrida poderia utilizar-se; para basear a sua composição de custos, num termo aditivo a acordo coletivo de trabalho que é **ESTRANHO** ao OBJETO e à categoria de serviços contemplada no presente Pregão desse SENADO FEDERAL?"





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

4) Alega que o SENADO a convocou dia 13/01, às 10:14, e a desclassificou em 20/01, às 15:23, após 4 (**quatro**) diligências. Já em relação à Recorrida, a mesma teria sido convocada em 20/01/2025 as 15:25 e a Habilitou em 23/01 as 16h30. Não se trata de mera inconformidade ou de invencionices, tais informações podem ser acessadas na Ata do Pregão. “Ora, fica claro que a Recorrida R7 FACILITIES **além de não atender aos requisitos do Edital e de se utilizar de informações que não estavam previstas no documento**, com isso ainda é classificada à míngua de um tratamento **MAIS RESTRITIVO** dado a esta Recorrente e tornando a disputa desigual. (...) Esta **WYNTECH** apresentou, sim, toda a documentação exigida por esse SENADO durante as diligências realizadas, cumprindo rigorosamente os procedimentos e utilizando os cálculos conforme a planilha de composição de custos do Órgão. (...). Nesse sentido, é imperativo que o tratamento dado a cada licitante seja homogêneo em todas as fases da licitação, especialmente em relação à possibilidade de apresentação de diligências e eventuais ajustes nas propostas. A prática de conceder uma maior tolerância nas oportunidades para diligências a um licitante em comparação a outro configura uma violação ao princípio da isonomia, ao estabelecer um tratamento desigual, favorecendo um dos participantes e prejudicando os demais. (...) Portanto, a concessão de uma maior tolerância nas oportunidades de diligência concedidas à R7 FACILITIES (que sequer consegue atendê-las e ainda traz documento impertinente às funções profissionais licitadas no Pregão), sem conceder a mesma condição para esta WYNTECH, caracteriza tratamento diferenciado e, por conseguinte, uma possível violação aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, que devem reger todo o processo licitatório, conforme o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021. Esse Pregoeiro, pois, precisa rever a forma como as diligências estão sendo tratadas neste Pregão, garantindo que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades de retificação ou complementação de documentos, observando os princípios da isonomia e da competitividade, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.”

4. A empresa **R7 FACILITIES – MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.**, registrou suas contrarrazões² tempestivamente, impugnando as alegações formuladas pela recorrente da seguinte maneira, em abreviado:

A Recorrida registrou contrarrazões tempestivamente, argumentando que:

1) “**Da alegação de sobre a utilização do parâmetro de 21 dias para alimentação e vale transporte:** A recorrente de forma insistente retrata assunto já pacificado pela corte de contas através de acórdão e respondido na diligências ao presente pregão conforme estabelecido no Acórdão 1597/2010 – Plenário – TCU, ao considerar a média de 21 dias úteis por mês no Brasil, chega-se a uma média mensal de 168 horas úteis, ou seja, 8 horas a menos do que as 176 horas pagas por mês por posto de trabalho. Diante desse cenário, a empresa utilizou

² Contrarrazão ao recurso: NUP 00100.017792/2025-90, p. 11-14.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

essa média de 21 dias como base para a composição dos custos com vale-transporte e auxílio-alimentação. Contudo, é importante ressaltar que, caso haja um mês com 22 dias úteis, a empresa arcará integralmente com esse custo adicional. Isso se deve ao fato de que a legislação trabalhista vigente estabelece que a remuneração e os benefícios devem ser pagos proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados. Assim, qualquer erro de dimensionamento na formulação da proposta é de exclusiva responsabilidade da empresa contratada, não cabendo repasse de custos adicionais à administração contratante. Adicionalmente, salienta-se que esse tema já foi devidamente discutido e analisado na Diligência 1 da presente licitação, reforçando que a abordagem adotada está em conformidade com a legislação aplicável e com as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Dessa forma, não há qualquer necessidade de reavaliação da metodologia utilizada para o cálculo dos benefícios, uma vez que a questão já foi esclarecida e incorporada nos parâmetros da licitação.

2) **“3. Da legalidade da apuração do PIS e da CONFINS pelo regime misto** A Recorrente se equivoca ao afirmar que a Recorrente deveria apurar sua planilha de custos e formação de preços a título de PIS e CONFINS compatíveis com o Regime de Lucro Real. É certo que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta da pessoa jurídica, composta por todas as receitas auferidas pela empresa. Isso porque, a União, ao exercer sua competência tributária, estabelecida pela Constituição Federal, instituiu o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, elegendo o total das receitas auferidas como o fato tributável dessas contribuições, sendo regulamentadas pelas Leis Ordinárias nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003,¹ respectivamente. No entanto, a forma de apuração do valor a ser pago dessas contribuições varia conforme o regime tributário adotado pela empresa. (...) No presente caso, a Recorrida, embora esteja utilizando o regime de tributação lucro real, optou pela apuração das contribuições pelo regime cumulativo, conforme autorizado pelo art. 10 da Lei nº 10.833 de 2003. Esse artigo prevê que determinadas atividades podem ser tributadas pelo regime cumulativo, independentemente do regime de tributação adotado pela empresa. Esse ponto comprovado, tendo a Recorrente apresentado a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, devidamente validada pela Receita Federal, a qual foi utilizada como meio de comprovação para sua habitação no certame licitatório. A Receita Federal validou o regime de apuração da contribuição da Recorrida como ‘cumulativo’, com isso, foi assegurado a legalidade do recolhimento das contribuições. (...) Essa declaração goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, conferindo segurança jurídica à empresa quanto à regularidade de sua apuração fiscal, ou seja, é um documento que goza da presunção de estar em conformidade com as disposições legais e fiscais. Nos termos do art. 28, inciso VII, do Decreto nº 11.344/2023,³ a Receita Federal exerce a competência para administrar, fiscalizar e validar os tributos federais. Assim, ao validar a DCTF, a Receita Federal reconhece a conformidade legal da apuração das contribuições, garantindo a regularidade fiscal da empresa. Com isso, a apuração das





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

contribuições ao PIS e à CONFINS pela Recorrida com base nas alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para CONFINS, respectivamente, está devidamente fundamentada e deve ser mantida.”

3) “**4. Sobre a justificativa do Seguro de Vida:** O termo aditivo apresentado pela R7 Facilities é documento válido e suficiente para demonstrar a obrigatoriedade do seguro.”

Aduziu, ainda, a recorrida, nas contrarrazões, que, *ipssima verba*:

4) “A R7 Facilities cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no Edital, apresentando todos os documentos exigidos dentro do prazo estipulado. A alegação da recorrente, de maneira irresponsável e absurda, de que a recorrida tenha sido beneficiada devido à quantidade de diligências apresentadas, é completamente infundada e impertinente. Tal argumento demonstra não só despreparo, mas também um claro desespero da parte da recorrente. Na realidade, a recorrente foi objeto de diversas diligências para ajustar sua planilha de composição de custos, mas recusou-se a realizar as correções necessárias, solicitadas pela douta comissão, a fim de não admitir o erro em seu orçamento. Ela não conseguiu apresentar uma planilha exequível e, ao invés de corrigir os erros apontados, tentou justificar sua desclassificação com base em um argumento vergonhoso, questionando, de maneira absurda, a lisura do processo conduzido pela douta comissão. Outro ponto que merece destaque é a alegação de postergação do prazo de entrega de diligências por parte da douta comissão. A recorrente parece estar confundindo o processo licitatório. A recorrida, de maneira correta e ágil, cumpriu todos os prazos estabelecidos pela comissão, inclusive antecipando o envio de anexos conforme solicitado, o que refuta as afirmações da recorrente. Mensagem do Pregoeiro: Para o CNPJ 11.162.311/0001-73 - Sr. Licitante, em atenção ao disposto no item 11.2 do Edital, desde que não haja majoração do preço global ofertado, foi concedido à empresa um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a realização dos ajustes necessários nas planilhas. Enviada em 21/01/2025 às 15:01:15h Para o CNPJ 11.162.311/0001-73 - Sr. Licitante, embora o Edital assegure o prazo de até 24 horas para a primeira retificação nas planilhas, questiono se é possível realizar os ajustes solicitados na primeira análise até amanhã (22/01/2025) às 10:00? Enviada em 21/01/2025 às 15:01:42h. Ou seja, a recorrida, de forma inequívoca, não transcreveu corretamente o conteúdo do chat do dia 21/01, no qual foi solicitado pela comissão a possibilidade de enviar os anexos antes do prazo de 24 horas. Como evidenciado pela transcrição acima, o Pregoeiro claramente diz: ‘Licitante, embora o Edital assegure o prazo de até 24 horas para a primeira retificação nas planilhas, questiono se é possível realizar os ajustes solicitados na primeira análise até amanhã (22/01/2025) às 10:00?’. Dessa forma, a recorrida enviou as correções antes mesmo do prazo de 24 horas estabelecido pelo Edital. Este ato demonstra um flagrante despreparo da recorrente, que, ao apresentar tais argumentos, revela sua falta de leitura atenta e sua incompetência no processo.”





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

“(…) A desclassificação da empresa Wyntech decorreu do não atendimento aos critérios estabelecidos no Edital, sendo um ato devidamente fundamentado e divulgado, em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e isonomia que regem os processos licitatórios. Dentre as razões que justificaram essa decisão, destaca-se a inexecuibilidade da planilha de custos apresentada pela empresa. A análise demonstrou que os valores propostos não eram suficientes para cobrir os custos mínimos exigidos para a execução do contrato, comprometendo a viabilidade financeira e operacional da prestação dos serviços. A inexecuibilidade de uma proposta pode ser caracterizada quando os valores apresentados são tão reduzidos que tornam inviável o cumprimento das obrigações contratuais, seja por não cobrir encargos trabalhistas, materiais, tributos ou demais custos operacionais. Nesse sentido, a administração pública tem o dever de zelar pela adequada execução do contrato, prevenindo contratações que possam resultar em descumprimento de obrigações ou prestação inadequada dos serviços. Além disso, o processo de desclassificação observou rigorosamente os preceitos legais, garantindo à empresa a oportunidade de manifestação e assegurando a ampla defesa e o contraditório, caso assim desejasse. Dessa forma, a decisão está alinhada com as diretrizes da licitação e visa garantir que a contratação ocorra dentro dos parâmetros de viabilidade econômica e financeira, evitando prejuízos à administração e assegurando a execução adequada do objeto contratual. (...) Foram concedidas quatro diligências à Wyntech para regularização de sua proposta. Mesmo após tais oportunidades, a empresa não demonstrou a exequibilidade necessária. (...) A R7 Facilities não recebeu qualquer privilégio. A análise técnica seguiu os mesmos padrões para todas as licitantes, sendo que a diferença no número de diligências se deve à gravidade das inconsistências apresentadas por cada empresa.”

5. No tocante ao recurso interposto pela empresa **WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, a Coordenação de Processamento Externo de Licitações – COPEL, em atendimento ao disposto no art. 10, inciso IV, do Anexo V do RASF, encaminhou os autos a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, por meio do Despacho nº 47/2025 – COPEL³, para apreciação e julgamento das razões recursais apresentadas pela recorrente.

6. Nessa toada, quanto ao referido recurso interposto pela empresa **WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, cabe registrar que o Senhor Pregoeiro não realizou o juízo de reconsideração, por entender que os procedimentos adotados foram integralmente apoiados nas disposições do Edital e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, mantendo a sua decisão⁴ com esteio nos seguintes fundamentos, *verbatim*:

“Considerando que as razões de recurso versam, entre outros pontos, sobre tema essencialmente afeto à análise da composição de custos das planilhas

³ Despacho nº 47/2025 – COPEL: NUP 00100.017800/2025-06.

⁴ Ata de Apreciação do Recurso: NUP 00100.017792/2025-90, p. 16-19.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

apresentadas pelas empresas, a equipe de apoio responsável pela análise das estimativas de custo elaboradas para o processo e também pela análise das planilhas, realizada durante o certame, foi instada a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: 1) “Quanto às críticas apresentadas a proposta da R7 Facilities cabe esclarecer que não há no edital nenhuma obrigatoriedade em utilizar a referência de 22 dias para mensuração dos benefícios diários de vale transporte e auxílio alimentação. Para jornadas laborais de segunda a sexta-feira o Senado adota a referência de 22 dias úteis mensais, sendo um procedimento indicado solicitar justificativa a todas as licitantes que utilizam referência diversa. (...) A R7 apresentou as devidas justificativas que foram aceitas e encontram-se no arquivo encaminhado. No mesmo arquivo ainda podem ser encontrados os memoriais de cálculo das licenças e afastamentos atendendo integralmente aos apontamentos realizados na primeira análise. A alegação da recorrente de que ‘Foram apresentados pela Recorrida cálculos sem base e fundamento para serem demonstrados’ não tem nenhum cabimento. 2) Quanto às alíquotas de PIS/COFINS, a WYNTECH mais uma vez equivocadamente alega: ‘Não fica CLARO se a Recorrida tem uma BASE LEGAL para esses percentuais e QUAL SEJA ESSA BASE LEGAL para a sua utilização dessas porcentagens nos tributos. E precisa demonstrá-lo.’ Destaca-se que ao contrário do alegado pela WYNTECH a R7 apresentou DCTF em que comprova sua opção pela alíquota ao regime cumulativo de PIS/COFINS. 4) Quanto à proposta da WYNTECH, é possível apontar as seguintes desconformidades com o edital: por 3 vezes foi solicitado à empresa que apresentasse memorial de cálculo das rubricas de licenças e afastamentos, da mesma forma que foi posteriormente solicitado à R7 e plenamente atendido. A WYNTECH não apresentou memorial de nenhuma rubrica, ignorando todas as solicitações; por 3 vezes foi solicitado a empresa que apresentasse os documentos exigidos no edital (DACON ou EFD) que comprovassem os percentuais de PIS/COFINS lançados na planilha. Novamente a recorrente ignorou os pedidos, não apresentou nenhuma documentação e encaminhando insistentemente uma planilha em que constaria a média dos tributos dos últimos 12 meses que teriam sido recolhidos pela WYNTECH. Destacamos aqui que o edital exige expressamente que sejam apresentados os documentos DACON ou EFD para os últimos 4 meses. A WYNTECH não foi capaz de atender a nenhuma das exigências mais uma vez; a licitante apresentou 3 vezes sua proposta em planilha inadequada com rubricas de incidência de tributos zeradas, apesar de a planilha adequada e em conformidade ter sido disponibilizada para apresentação da proposta.” No que pertine à alegação de que a documentação apresentada pela recorrida não atendeu às diligências realizadas, não assiste razão à recorrente. Conforme explanado detalhadamente pela recorrida em suas contrarrazões e pela Equipe de Apoio com formação em contabilidade em sua manifestação, todos os apontamentos foram endereçados com documentação idônea e apta a lastrear os registros realizados na planilha, fundados, seja na jurisprudência do TCU, seja na legislação tributária, e em pleno acordo com as disposições do edital do certame. Especificamente no que refere à alegação de número 1), conforme registrou a equipe de apoio, não há no edital ou no modelo de planilha





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

constante do Anexo 6, exigência taxativa de que o número de dias deverá, incondicionalmente, corresponder a 22. A recorrida, ao indicar sua opção pela cotação de 21 dias, indicou fundamentação na jurisprudência do TCU (Acórdão 1597/2010 – Plenário) e, adicionalmente, se comprometeu a arcar com quaisquer despesas adicionais eventualmente necessárias: “caso haja um mês com 22 dias úteis, a empresa arcará integralmente com esse custo adicional. Isso se deve ao fato de que a legislação trabalhista vigente estabelece que a remuneração e os benefícios devem ser pagos proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados. Assim, qualquer erro de dimensionamento na formulação da proposta é de exclusiva responsabilidade da empresa contratada, não cabendo repasse de custos adicionais à administração contratante.” Não caberia, portanto, impor quaisquer exigências adicionais em resposta à justificativa apresentada pela empresa. Por oportuno, ressalte-se o teor do item 11.1.7 do edital: “Caso venha a ser contratada, a licitante não poderá alegar falta ou omissão de itens nas referidas planilhas, e, às suas expensas, deverá executar todos os serviços e fornecer todos os materiais que se mostrarem posteriormente necessários ao pleno atendimento do objeto contratado, sem que isso implique em custo adicional ao Senado Federal”. Especificamente no que se refere à alegação de número 2), a recorrida cumpriu a exigência do edital, segundo a qual “11.1.1, alínea a.1.5. As licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS deverão apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) ou Escrituração Fiscal Digital (EFD), comprovando que as alíquotas dos referidos tributos constantes da planilha de custos correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, com base nos quatro últimos demonstrativos ou, quando estes forem em número inferior a quatro, nos demonstrativos apresentados após o enquadramento da empresa no regime de tributação lucro real”. Conforme já registrado pela equipe de apoio, a recorrida apresentou DCTF em que comprova sua opção pela alíquota ao regime cumulativo de PIS/COFINS. Deste modo, restou atendida a exigência presente no edital, não cabendo maiores esclarecimentos por parte da empresa, ressalvada a previsão constante do item 11.1.7 do edital: “Caso venha a ser contratada, a licitante não poderá alegar falta ou omissão de itens nas referidas planilhas, e, às suas expensas, deverá executar todos os serviços e fornecer todos os materiais que se mostrarem posteriormente necessários ao pleno atendimento do objeto contratado, sem que isso implique em custo adicional ao Senado Federal. a. A licitante assume integral responsabilidade acerca das alíquotas e bases de cálculo dos tributos e contribuições previdenciárias que compõem a proposta, em especial àqueles influenciados por seu regime de tributação (PIS e COFINS); por incidência de desoneração (INSS e CRPB) e/ou diferenciação de alíquota/base de cálculo em decorrência da atividade desempenhada (ISS). a.1. A aceitação da proposta por parte do Senado Federal não gera para a futura contratada o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro quando a modificação superveniente da alíquota e/ou base de cálculo dos tributos e contribuições previdenciárias for decorrente de ato voluntário da





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

empresa ou em face de erro inescusável quanto à interpretação de seu regime de tributação.” No que se refere à alegação de número 3) É importante, inicialmente, repisar, por sua importância, os seguintes dispositivos do edital, relacionados ao tema: “11.1.1. a.1.1. É de responsabilidade da licitante a indicação do ACT/CCT tendo em vista seu enquadramento sindical (art. 511, § 2º, da CLT) ou, em caso de vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (art. 581, §1º, CLT), norma coletiva de trabalho (ACT/CCT) que envolva os segmentos profissionais cujas atividades estejam contempladas no objeto da licitação.” Tal dispositivo do instrumento convocatório espelha posicionamento lastreado na jurisprudência do TCU e em entendimento consolidado da Advocacia do Senado Federal, segundo o qual, na esteira do entendimento já consolidado na jurisprudência trabalhista, e ainda, pela ADVOSF (Pareceres nº 279/2011-ADVOSF, nº 127/2014-ADVOSF e nº 130/2016-ADVOSF) e TCU (Acórdão TCU nº 189/2011 – Plenário), o enquadramento sindical deve ser realizado pela própria empresa, de acordo com sua atividade econômica preponderante (art. 581, §2º, da CLT), de modo que a Administração não possui ingerência sobre a(s) CCT(s) que deverá(ao) ou não ser apresentada(s) pela licitante. [...] “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.2.2.1. abstenha-se de exigir a indicação de sindicato representativo de categorias profissionais como critério de classificação de licitantes, atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000; [grifou-se] [...] (TCU – Acórdão nº 604/2009 – Plenário).” Logo, não há lastro jurídico para que o Pregoeiro eventualmente “recuse” uma determinada CCT indicada por licitante e, dessa forma, promova a desclassificação da empresa caso não concorde em aceitar a CCT “sugerida” pelo Pregoeiro como a mais adequada para a própria licitante. Nesse sentido, merecem transcrição os seguintes trechos do Parecer nº 127/2014-ADVOSF: [...] “tem-se que não há como se definir, a priori, a representatividade sindical para as licitantes, com vistas a uma futura subordinação da futura contratada à convenção coletiva de trabalho definida pela Administração do Senado Federal, sobretudo porque o conceito de atividade econômica preponderante é um conceito juridicamente indefinido e a vinculação de uma ou de outra empresa a uma determinada Convenção Coletiva de Trabalho ficará sempre a depender da forma como esta empresa está estruturada jurídica e economicamente” [...] até mesmo em caso de qualquer controvérsia relativa à correta aplicação de Convenção ou de Acordo Coletivo de Trabalho, competirá à Justiça do Trabalho dirimi-las nos termos do art. 625 da CLT. Ainda nesse diapasão, destacam-se os seguintes trechos do Parecer nº 130/2016-ADVOSF que faz menção às conclusões firmadas no Parecer nº 279/2011-ADVOSF: [...] 5) Que cabia à empresa Plansul definir o seu correto enquadramento sindical, tendo em vista a sua atividade econômica preponderante, e não ao Senado Federal. 6) Que, consoante o estatuído no art. 625 da CLT, competia à Justiça do Trabalho vir a dirimir qualquer controvérsia relativa à correta aplicação de Convenção ou de Acordo Coletivo de Trabalho. 7) Que a proposta apresentada pela Plansul no Pregão 221/2008, que redundou





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

na celebração do Contrato nº 19/2009, baseou-se, por livre escolha daquela empresa, na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal e o Sindicato das Empresas de Televisões, Rádio, Revistas e Jornais do Distrito Federal. [...] Além do que, a decisão da empresa referente ao enquadramento sindical patronal é assunto de responsabilidade exclusiva da contratada, pois inerente ao desempenho de sua atividade empresarial, que corre sob sua conta e risco, devendo a empresa, no caso de dúvida, se valer de orientação jurídica própria. Destaque-se que esta Advocacia advertiu em momento oportuno que não cabia à Administração do Senado Federal decidir quanto ao correto enquadramento sindical da empresa Plansul, salientando que era facultado à empresa Plansul sanar tal dúvida junto à Justiça do Trabalho, órgão legitimado para tanto, sobretudo porque as informações que constavam dos autos do respectivo processo até aquele momento não permitiam a este órgão jurídico adotar entendimento diverso [grifou-se]”. Nesse sentido, seguindo o entendimento consolidado do órgão jurídico do Senado Federal (ADVOSF), da jurisprudência do TCU e a previsão específica constante do edital, não cabem reparos ao enquadramento sindical indicado pela recorrida, tendo em vista que foi feito sob sua responsabilidade. Sobre a alegação de número 4) da recorrente, de que foi prejudicada por haver recebido mais oportunidades de retificar sua planilha, tal afirmação carece de lastro lógico. Em verdade, todas as oportunidades concedidas, a ambas as empresas, seguiram estritamente a previsão editalícia constante no item 11.2 do edital e seus subitens. Ao cabo de todas as chances concedidas e constatado que ainda havia apontamentos não cumpridos em nenhuma das oportunidades, tais como a apresentação da DACON ou EFD (exigência da alínea a.1.5 do item 11.1.1 do edital), e do memorial de cálculo das rubricas de licenças e afastamentos (exigido pela alínea a.1.3 do item 11.1.1), procedeu-se ao questionamento à empresa, no chat, se ela seria ou não capaz de realizar os ajustes necessários, ao que a empresa respondeu como segue: “Em atenção ao questionamento apresentado informamos que a Wyntech já possui ampla experiência na execução de contratos que exigem o mesmo modelo de cálculo de PIS e COFINS acompanhado da respectiva documentação tributária comprobatória. (...) Reafirmamos que, com base na análise detalhada de nossos processos internos e no alinhamento com as orientações de nossa área fiscal, mantemos a aplicação de nossa proposta como compatível com as exigências do edital. Esclarecemos ainda que este modelo já foi utilizado com sucesso em contratos similares, sem comprometer a conformidade com as obrigações tributárias ou os requisitos contratuais”. Ato contínuo, após questionada se os apontamentos realizados na terceira análise de planilhas seriam atendidos, a recorrente registrou: “Senhor pregoeiro, os apontamentos solicitados na terceira análise foram atendidos conforme nosso modelo de cálculo vigente, amplamente utilizado em contratos similares, não sendo necessário realizar qualquer majoração no valor final ofertado.” Diante dessa afirmação, questionou-se finalmente à recorrente: “Certo. Então confirma que as versões finais da proposta e das planilhas a serem consideradas são aquelas apresentadas nesta





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

data, às 10h57?” Ao que a recorrida respondeu: “Sim, senhor pregoeiro.” A manifestação da empresa no chat levou à inequívoca conclusão de que não havia, por parte da recorrente, a intenção de realizar quaisquer novos ajustes na planilha, tendo em vista de que estava convicta de que todos os apontamentos haviam sido atendidos e não mais eram necessários reparos ou justificativas. Assim, não havia alternativa ao Pregoeiro, senão dar andamento ao certame, desclassificando a proposta da recorrente, valendo-se da previsão constante do item 11.2.3 do edital, que oportuniza a realização de novos ajustes, desde que “diante da ocorrência de novos erros resultantes das correções e complementações realizadas nos termos do item 11.2” [grifamos]. No caso em tela, havia pelo menos dois apontamentos, indicados desde a primeira análise e relativos a exigências obrigatórias estipuladas pelo edital (apresentação do memorial e dos demonstrativos relativos às alíquotas de PIS/COFINS) não atendidos. Ademais, a versão final da planilha, indicada pela própria recorrida como a versão final a ser considerada, apresentava a rubrica de “incidência do 4.1 sobre o custo da reposição” zerada, o que se interpretou não apenas como um erro, mas como um artifício para manter o valor total da planilha abaixo do último lance ofertado, sem majorações, conforme exige o edital. Apenas a título ilustrativo, se realizada a correção deste aspecto específico da planilha, obter-se-ia valor total R\$ 237.704,40 (Duzentos e trinta e sete mil, setecentos e quatro reais e quarenta centavos) superior ao lance final ofertado pela recorrente na fase de lances. Configurou-se, pois, a previsão constante do item 11.3 do edital, segundo a qual “a proposta deverá ser desclassificada quando: d. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração; e e. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Por fim, as ilações da empresa, de que houve favorecimento da recorrida, são infundadas e inadmissíveis. Ora, tendo a recorrida atendido plenamente a todos apontamentos feitos, com integral divulgação, no sistema compras.gov.br, das demandas documentais realizadas e dos documentos comprobatórios apresentados, não havia razão para promover número adicional de diligências. A bem da verdade, o maior número de oportunidades e diligências relativas à proposta da Recorrente demonstra o contrário do que ela alega: esgotaram-se as tentativas de correção de sua proposta, sem que a empresa lograsse êxito em realizar os ajustes demandados e em cumprir com as exigências do edital. Por 5 (cinco) dias úteis houve tratativas com a Recorrente para que suas planilhas e documentações fossem ajustadas. Portanto, a “tolerância”, nos dizeres da própria Recorrente, foi muito maior para com ela do que para com a Recorrida. Obviamente, como já se pontuou, as oportunidades concedidas a ambas estão previstas no edital e guardam guarida na jurisprudência do TCU. Porém, as diligências não podem ser infinitas; uma vez que restou claro que os ajustes não seriam feitos e o edital não seria cumprido, conforme declarado pela própria Recorrente via chat, não havia motivo para concessão de novas oportunidades. Por fim, a menção a “ritos em portas fechadas” é estapafúrdia, já que todas as convocações foram realizadas de forma pública, via sistema Compras.gov.br, as análises de planilha foram devidamente disponibilizadas no portal de transparência do Senado





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

(<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao-5-2025>) e os documentos e respostas da Recorrida foram enviados pelo campo próprio de anexos do sistema. Diante do exposto, **MANTÊM-SE os fundamentos das decisões** do Pregoeiro quanto à desclassificação da proposta da empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e à declaração da empresa R7 FACILITIES – MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

GRIFOU-SE

7. Ressalte-se que a análise de parte dos argumentos recursais depende de conhecimentos eminentemente técnicos, em relação a composição de custos das planilhas apresentadas pelas empresas. Desse modo, considerando que a manifestação da área técnica e a instrução dos autos demonstram o atendimento às exigências do edital pela licitante vencedora, imperioso reconhecer a adequação da fundamentação e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro.

8. No que diz respeito às demais alegações, registre-se que as teses defendidas pela recorrente em suas razões de recurso foram refutadas com esteio na legislação de regência, nos comandos do instrumento convocatório e na jurisprudência da Corte de Contas, consoante consignado na decisão atacada.

9. Vale destacar que, ainda, o Senhor Pregoeiro expôs de maneira detalhada os fatos ocorridos durante a fase de análise da proposta da empresa recorrente, a fim de demonstrar a não ocorrência de tratamento privilegiado à empresa recorrida, haja vista que todas as oportunidades concedidas as empresas observaram estritamente a previsão editalícia do item 11.2 e seus subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025⁵.

10. Diante disso, estritamente quanto aos pontos fustigados no recurso, ante à ausência de qualquer irregularidade ou impropriedade, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo, então, imperioso

⁵ **Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025. 11.2.** Caso haja erros ou omissões sanáveis no conteúdo da proposta e da planilha de composição de custos, será oportunizado à licitante realizar os devidos ajustes e complementações desde que não haja a majoração do preço total ofertado durante a fase de lances.

11.2.1. Respeitado o preço global ofertado durante a fase de lances e observado os valores unitários máximos fixados em edital, admitir-se-á a redistribuição dos valores totais unitários.

11.2.2. Para a realização dos ajustes na proposta e na planilha, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da comunicação formal do Pregoeiro via “chat”, podendo tal prazo ser alargado motivadamente pelo Pregoeiro a depender das circunstâncias ou, havendo justo motivo, mediante solicitação formal de prorrogação por parte da licitante.

11.2.3. Diante da ocorrência de novos erros resultantes das correções e complementações realizadas nos termos do item 11.2, poderá o Pregoeiro oportunizar a realização de novos ajustes, desde que mantido o valor total ofertado durante a fase de lances.

a. O prazo para a realização dos novos ajustes será fixado motivadamente pelo Pregoeiro, tendo em vista a complexidade das correções.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

reconhecer a legalidade, regularidade, juridicidade e a adequação dos atos decisórios e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro no curso da licitação em questão.

11. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁶, e **atendo-se exclusivamente à análise recursal, não vislumbra óbice à manutenção da decisão açoitada**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão do recurso, nos termos do inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁷, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

12. Por fim, até esse momento quanto ao recurso, em atenção à recomendação da Coordenação de Processamento Externo de Licitações – COPEL, o presente julgamento deve ser registrado também no âmbito do **Sistema Compras.gov.br**.

13. Finda a análise recursal, cumpre registrar que, no decorrer deste exame, teve-se notícia de que a licitante vencedora do certame em debate fora desclassificada em licitações realizadas pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e pela Controladoria Geral da União como resultado da indicação do benefício da desoneração da folha de pagamento de forma irregular. Por tal motivo, ainda que a matéria não tenha sido objeto de apelo, esta DIRECON retornou os autos à COPEL a fim de realizar novas diligências orientadas à averiguação da regularidade da proposta de preços apresentada pela licitante vencedora, com fulcro nas normas do *caput* e § 2º do art. 59 e do inciso I do art. 71, um e outro da Lei nº 14.133/2021.

14. Em resposta, a COPEL informou ter formalizado a diligência à empresa e estabelecido prazo para seu cumprimento, contudo, não houve qualquer resposta ou justificativa por parte da licitante. Ademais, esclareceu ter prosseguido com a realização de nova análise da documentação relativa ao enquadramento da empresa no benefício de desoneração, valendo-se apenas da documentação já recebida anteriormente durante a fase de julgamento do certame, tendo emitido o seguinte parecer:

Em que pese o fato de não ser possível afirmar categoricamente, já que não estão disponíveis todos os dados, entendo que é possível dizer com

⁶ **ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso III** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; e executar outras atribuições correlatas;

⁷ **RASF, Art. 10**. No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória: [...] **Inciso IV** – apreciar recursos interpostos em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, independentemente do valor.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

uma margem de segurança alta que a maioria dos contratos apresentados na lista informada pela empresa no pregão, o que também corresponde à maior parcela de seu faturamento, adotando o mesmo critério da CGU e do MGI, não é referente ao CNAE que justifica a desoneração da empresa. Na Lei nº 12.546/2011, consta a seguinte disposição, em seu art. 9º, § 9º, in verbis: § 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. Assim, no âmbito do PE 90005/2024, fazendo a análise utilizando a mesma premissa e metodologia do CGU e da MGI, tendo por base apenas os dados disponíveis atualmente, e ainda o que consta na Lei nº 12.546/2011, aliado ao fato de que a empresa não se manifestou no prazo concedido, não fornecendo novos elementos que pudessem contribuir na análise, é possível afirmar que a empresa não pode se utilizar do benefício da desoneração, já que a maior receita auferida ou esperada não corresponde ao CNAE declarado pela empresa, que ensejaria a utilização de tal benefício.

15. Adicionalmente, o Diretor da Secretaria de Administração de Contratações - SADCON informou:

"que chegou ao conhecimento da SADCON o OFÍCIO CIRCULAR Nº 12/2025/GM-CGU, anexo a este documento, direcionado aos órgãos do Poder Executivo Federal, referente a notícias veiculadas sobre a empresa R7 FACILITIES, citando ser necessário ocorrer uma "(...) análise imediata da situação dos contratos vigentes, avaliando-se os riscos envolvidos na continuidade da prestação do serviço pela empresa.", bem como que "(...) as ações de cada órgão e entidade, quer seja para contratos vigentes ou quer seja quanto a certames em andamento, devem observar o caso concreto". Importante também mencionar que, na Nota Técnica anexa ao referido ofício, afirma-se que "a empresa R7 Facilities Serviços de Engenharia Ltda. utilizou de forma indevida o benefício fiscal da desoneração da folha de pagamento nos anos de 2021, 2022 e 2023, haja vista que a principal atividade econômica remete à atividade secundária de CNAE 78.30-2-00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, hipótese não descrita pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011".

Também se julga pertinente informar que o processo 00200.011396/2024-40, referente ao PE 90008/2025, em que a empresa R7 FACILITIES se sagrou vencedora, se encontra em fase de assinaturas e foi sobrestado, por orientação da DIRECON e da ADVOSF, até que se concluisse a presente diligência. Sugere-se que a decisão também aborde que procedimento deve ser adotado para esse processo".





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Diante dos fatos narrados, esta DIRECON elaborou consulta ao Órgão Jurídico da Casa⁸, por intervenção do Ofício nº 39/2025/DIRECON, relativa a possíveis providências a serem tomadas pela Administração da Casa, a fim de garantir a legalidade e o interesse público em todas as contratações e licitações que envolvam a empresa R7.

16. Fazendo uso do Parecer nº 119/2025 – ADVOSF⁹, recomendou-se a adoção das rotinas abaixo classificadas, em abreviado, quanto ao Pregão nº 90005/2024:

- a. Anulação do ato que aceitou a proposta da empresa R7 Facilities, por vício de ilegalidade;
- b. Instrução processual voltada à aplicação da pertinente penalização à licitante, com espeque nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021;
- c. Retorno de fase da licitação, com a desclassificação da proposta da empresa R7 Facilities, aproveitando-se os atos regularmente praticados; e
- d. Análise da proposta do próximo classificado no certame.

17. Malgrado, é fato que **carece de decisão a desclassificação** da proposta da empresa **R7 FACILITIES – MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, repita-se, declarada vencedora do mencionado certame, motivo pelo qual **não há que se falar que o recurso em debate resta prejudicado**, notadamente porque permanece o interesse recursal da empresa **WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**. nos termos impetrados, fazendo-se **preciso seu julgamento**.

18. É cediço que a licitação é norteada por alguns princípios expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Assim é que, não raras as vezes, a verificação da validade ou invalidade de atos do procedimento licitatório levam em consideração estes princípios.

19. São básicos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

20. O princípio da legalidade pode ser considerado o princípio basilar de toda a atividade administrativa, significando dizer que ao administrador não é dado prevalecer sua vontade pessoal, devendo cingir sua atuação ao que a lei dispõe.

21. No campo das licitações, o princípio da legalidade institui, especialmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou pelo procedimento, o denominado **devido processo legal**, segundo o qual, dentre outros, a Administração é impelida a verificar, com elevada cautela, os requisitos de classificação e habilitação dos licitantes, de forma a alcançar os objetivos colimados, segundo os passos dos mandamentos legais.

⁸ Ofício nº 39/2025: NUP 026813/2025-68.

⁹ Parecer nº 0119/2025: NUP 00100.027881/2025-44.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

22. Concebe-se como adjudicação o ato pelo qual a Administração, por meio da autoridade competente, atribui ao vencedor do certame a atividade – fornecimento, serviço ou obra – que constitui o objeto da futura contratação.

23. A homologação, a seu turno, situa-se no âmbito do poder de controle hierárquico da autoridade superior e tem natureza jurídica de ato de confirmação. Quando a autoridade procede à homologação do julgamento da licitação, confirma sua validade e proclama o interesse da Administração em ver executada a compra, o serviço ou a obra.

24. Neste ambiente, a autoridade competente superior, que tem o poder de decisão, pode decidir consoante as opções classificadas abaixo:

- a. Determinar o retorno dos autos para correção de irregularidades, caso supráveis;
- b. Invalidar o procedimento, em todo ou em parte, se estiver inquinado por vício insanável;
- c. Revogar a licitação por razões de interesse público;
- d. Adjudicar e homologar o resultado final do certame, consoante ato do agente de contratação e sua equipe de apoio.

25. Destarte, neste diapasão, **alvitra-se** que a decisão do recurso seja concluída pelo Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória no Sistema Compras.Net.

26. Após, no entendimento de que o indeferimento do recurso não afastou o dever da administração de realizar diligências para verificar se o resultado do certame atende aos requisitos legais, em especial, no presente caso, às normas do caput e § 2º do art. 59 e do inciso I do art. 71, um e outro da Lei nº 14.133/2021, ciente das perquisições adicionais sucedidas no decorrer da análise do presente recurso, e não se despedando das orientações da ADVOSF, tema do Parecer nº 0119/2025, encaminha-se o processo à DGER para decidir quanto às ações de anular o ato que classificou a proposta da empresa R7 Facilities; decretar a instauração de processo específico para apuração da prática de ilegalidade por parte da empresa R7; dispor sobre o retorno da fase no Pregão nº 90005/2025, com o chamamento das demais classificadas; e determinar o retorno dos autos à COPEL para estas e demais providências cabíveis.

27. Por fim, ainda em atenção ao teor Parecer nº 0119/2025, ressalta-se a recomendação de que sejam realizadas as mesmas diligências adotadas no Pregão nº 90005/2024 no âmbito do Pregão nº 90008/2024.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Revisão:





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

*(Assinado digitalmente)***JULIANA DE CÁSSIA SOARES**

Mat. nº 227964

*(Assinado digitalmente)***DIMITRIOS HADJINICOLAOU**

Assessor Técnico

OAB/DF 44.007

Considerando as informações constantes dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, **ACOLHO** as razões expostas pelo Senhor Pregoeiro e a manifestação da Assessoria Técnica para manter os fundamentos da decisão que habilitou e declarou a empresa **R7 FACILITIES – MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, negando provimento ao recurso interposto pela licitante **WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

Encaminhem-se os autos à DGER para, se assim entender, não se afastando das orientações da ADVOSF, tema do Parecer nº 0119/2025:

- anular o ato que classificou a proposta da empresa R7 Facilities;
- decretar a instauração de processo específico para apuração da prática de ilegalidade por parte da empresa R7;
- dispor sobre o retorno da fase no Pregão nº 90005/2025, com o chamamento das demais classificadas; e
- determinar o retorno dos autos à COPEL para estas e demais providências cabíveis.
- determinar, que sejam realizadas as mesmas diligências adotadas no Pregão nº 90005/2024 no âmbito do Pregão nº 90008/2024.

*(Assinado digitalmente)***WANDERLEY RABELO DA SILVA**

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória

